



LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
EDUARDO TAVARES MENDES Corregedor-Geral do Ministério Público	MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Ouvidor do Ministério Público	

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Dennis Lima Calheiros Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho Neide Maria Camelo da Silva	Walber José Valente de Lima Vicente Felix Correia Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra Luiz José Gomes Vasconcelos Sandra Malta Prata Lima	Lean Antônio Ferreira de Araújo Eduardo Tavares Mendes Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos Silvana de Almeida Abreu

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO Lean Antônio Ferreira de Araújo Presidente		
Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly	Lean Antônio Ferreira de Araújo Maurício André Barros Pitta Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Marcos Barros Méro Isaac Sandes Dias

Procuradoria-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, DESPACHOU NO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 01.2025.00002004-6.

Interessado: 15ª Vara Criminal da Capital/Juiz. Entorpecentes - TJAL.

Assunto: Lesão leve.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2024.00004233-6.

Interessado: Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos-SEMUDH/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2025.00002847-1.

Interessado: Centro Universitário de Maceió - UNIMA/Afya.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ciente. Arquite-se.

Proc: 02.2025.00003702-6.

Interessado: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – Procuradoria da República - MPF.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Defiro. Remetam-se os presentes autos à Promotoria de Justiça de Maribondo.

Proc: 02.2025.00004526-0.

Interessado: Ivanilson Felix de Oliveira.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Junte-se cópia dos autos ao processo SAJ/MP nº02.2025.00002409-7. Após, encaminhe-se senha de acesso ao referido processo ao interessado, ficando, desde já notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, aclarar o contido no requerimento do processo originário, sob pena de arquivamento. Em seguida, arquivem-se os presentes autos.



Proc: 02.2025.00004688-0.
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – CHEFIA DE GABINETE - ALAGOAS.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Junte-se ao Proc. SAJMP nº 06.2024.00000393-2.

Proc: 02.2025.00004890-1.
Interessado: 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00004892-3.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remeta-se ao Subprocurador-Geral Judicial.

Proc: 02.2025.00005024-0.
Interessado: Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À d. Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2025.00005026-2.
Interessado: Luiz Cláudio Branco Pires.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00005037-3.
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À d. Assessoria Especial da Procuradoria-Geral de Justiça.

Proc: 02.2025.00005048-4.
Interessado: GAECO-MP/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao GAESF para manifestar-se, voltando.

GED n. 20.08.1558.0000013/2025-19
Interessado: SECRETARIA DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Retornem os autos à Secretaria do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, para que anexe aos autos o ato a que se refere o item "c" do despacho de fls. 12/13.

GED n. 20.08.0284.0004774/2025-95
Interessado: Ministério Público da União/Ministério Público do Distrito Federal e Territórios/Vice-Procuradoria-Geral de Justiça Jurídico-Administrativa.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Encaminhem-se as informações recebidas pelo CSMP ao interessado. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 14 de maio de 2025.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público

Portarias

PORTARIA PGJ nº 274, DE 14 DE MAIO DE 2025



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 02.2025.00004697-0, RESOLVE excluir o Dr. WLADIMIR BESSA DA CRUZ, 7º Promotor de Justiça da Capital, da Portaria PGJ nº 219/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 275, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. 02.2025.00004099-7, RESOLVE designar o Dr. FLÁVIO GOMES DA COSTA NETO, 14º Promotor de Justiça da Capital, para apresentar o Ministério Público de Alagoas na eleição de Reitor na Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 276, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. SILVANA DE ALMEIDA ABREU, Procuradora de Justiça titular do 11º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 12ª Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, durante o afastamento da titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 277, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. LUIZ JOSÉ GOMES VASCONCELOS, titular do 7º cargo de Procurador de Justiça Cível, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 10ª Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª instância, durante o afastamento da titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 278, DE 14 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.0284.0004822/2025-60, RESOLVE designar o Dr. KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Rio Largo, para atuar, como interlocutor do Termo de adesão ao acordo celebrado entre o CNMP e MP do Amapá, que trata do uso do aplicativo “Radar Ambiental”.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 279, DE 14 DE MAIO DE 2025



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP n. 20.08.1296.0000285/2025-97, RESOLVE designar a Dra. KARLA PADILHA REBELO MARQUES, 62ª Promotora de Justiça da Capital, para atuar, como gestora do Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Centro Universitário de Maceió – UNIMA e o Ministério Público do Estado de Alagoas. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2025		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
MAIO	17 e 18	Cível: 31ª PJC: Dra. Adriana Accioly de Lima Vilela
	17 e 18	Criminal: 38ª PJC: Dra. Ariadne Dantas Meneses

*Republicado

PLANTÃO – INTERIOR - 2025			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	MAIO		
	MARECHAL DEODORO	17 e 18	1ª PJ: Dr. Bruno de Souza Martins Baptista
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	MAIO		
	PALMEIRA DOS ÍNDIOS	17 e 18	2ª PJ: Dr. Ricardo de Souza Libório
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia Maravilha Major Izidoro Mata Grande	MAIO		
	ÁGUA BRANCA	17 e 18	Dr. Rômulo de Souto Crasto Leite



Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	MAIO		
	PENEDO	17 e 18	2ª PJ: Dr. Wesley Fernandes Oliveira
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	MAIO		
	PORTO CALVO	17 e 18	1ª PJ: Dr. Paulo Barbosa de Almeida Filho

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 14 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA, DESPACHOU, NO DIA 14 DE MAIO DE 2025, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1290.0001698/2025-60

Interessado: Corregedoria Geral desta PGJ.

Assunto: Requerimento de diárias.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 02/2025, defiro o pedido à vista da informação das Diretorias de Programação e Orçamento e a de Contabilidade e Finanças anexa. Lavre-se a portaria respectiva. Em seguida, vão os autos às DPO/DCF para providência.

GED: 20.08.1365.0007069/2025-97

Interessado: Dr. Cláudio Luiz Galvão Malta – Promotor de Justiça.

Assunto: Requerimento de licença médica.

Despacho: Considerando o art. 65 da Lei Complementar nº 15/1996, defiro a licença requerida. Vão os autos à Diretoria de



Recursos para providências. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1539.0000021/2025-88

Interessado: Dra. Ilda Regina Reis Santos – Promotora de Justiça.

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Ao considerar a excepcionalidade do caso, justificada pelo comprovado acúmulo de atribuições, aliado ao considerável número de Promotorias de Justiça sem provimento titular, o que reclama a permanência do membro do Ministério Público em atividade, defiro o adiamento do gozo de férias requerida, por necessidade do serviço, na forma do art. 1º, caput, da Resolução CPJ nº 8/2024.

GED: 20.08.1365.0007070/2025-70

Interessado: Iasmim Meneses Souza Moraes – Assistente desta PGJ

Assunto: Solicita adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pleito. Vão os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providências.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 14 de Maio de 2025.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 317, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor do Dr. EDUARDO TAVARES MENDES, Procurador de Justiça, ora Corregedor-Geral do Ministério Público, portador do CPF nº ***.542.174-**, matrícula nº 52839, 2 (duas) meias diárias, no valor unitário de R\$ 380,41 (trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 720,48 (setecentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Atalaia e São Miguel dos Campos – 6ª e 2ª Região – Serrana dos Quilombos e Tabuleiro do Sul, nos dias 08 e 22 de abril de 2025, a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 318, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor do Dr. ADIVALDO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, Promotor de Justiça, ora Assessor Técnico da Corregedoria Geral do Ministério Público, de 3ª entrância, portador do CPF nº ***.795.553-**, matrícula nº 76516, 02 (duas) meias diárias, no valor unitário de R\$ 361,39 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o desconto de 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014,, perfazendo um total de R\$ 682,44 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Atalaia e São Miguel dos Campos – 6ª e 2ª Região – Serrana dos Quilombos e Tabuleiro do Sul, nos dias 08 e 22 de abril de 2025, a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL



PORTARIA SPGAI nº 319, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor do servidor JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA, Assessor de Logística e Transporte do Ministério Público, portador do CPF nº ***.153.854-**, matrícula nº 8255449-8, 02 (duas) meias diárias, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 257,44 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Atalaia e São Miguel dos Campos – 6ª e 2ª Região – Serrana dos Quilombos e Tabuleiro do Sul, nos dias 08 e 22 de abril de 2025 a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar condução de servidor/membro – para realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 320, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor da Dra. MARÍLIA CERQUEIRA LIMA, Promotora de Justiça, ora Assessora Técnica da Corregedoria Geral do Ministério Público, de 3ª entrância, portador do CPF nº ***.715.634-**, 02 (duas) meias diárias, no valor unitário de R\$ 361,39 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o desconto de 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 682,44 (seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), em face do seu deslocamento à cidade de São Miguel dos Campos, Penedo e Piaçabuçu – 2ª e 3ª Região – Tabuleiro do Sul e Baixo São Francisco, nos dias 22 e 30 de abril de 2025, a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

PORTARIA SPGAI nº 321, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor da Dra. NEIDE MARIA CAMELO DA SILVA, Procuradora de Justiça, ora Corregedora-Geral Substituta do Ministério Público, portador do CPF nº ***.906.564-**, matrícula nº 55102, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 361,39 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o desconto de 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 341,22 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Penedo e Piaçabuçu – 2ª e 3ª Região – Tabuleiro do Sul e Baixo São Francisco, no dia 30 de abril de 2025, a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL



PORTARIA SPGAI nº 322, DE 14 DE MAIO DE 2025

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições, e tendo em vista o contido no Expediente GED 20.08.1290.0001698/2025-60, RESOLVE conceder em favor do servidor RONALDO AURELIANO DO NASCIMENTO FILHO, Técnico do Ministério Público, portador do CPF nº ***.243.114-**, matrícula nº 825183-5, ½ (meia) diária, no valor unitário de R\$ 148,89 (cento e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), aplicando-se o desconto de R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos), por ½ (meia) diária, referente ao auxílio-alimentação de acordo com o Ato PGJ nº 7/2014, perfazendo um total de R\$ 128,73 (cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos), em face do seu deslocamento à cidade de Penedo e Piaçabuçu – 2ª e 3ª Região – Tabuleiro do Sul e Baixo São Francisco, no dia 30 de abril de 2025, a serviço da Corregedoria Geral do MPE/AL – realizar condução de servidor/membro – para realizar Correição Ordinária, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária inclusa no Programa de Trabalho 03.091.1011.5226 – Correições Ordinárias e Extraordinárias Ministério Público, PO: 000751 – Correições Ordinárias e Extraordinárias, Natureza de despesa: 339014 – Diária, pessoal civil. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

Portaria ESMP/AL nº 38 de 14 de Maio de 2025

O DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 20/19, resolve incluir no programa "Voluntariado do Ministério Público de Alagoas" o(a) prestador(a) de serviço voluntário AMANDA GOMES PINTO DE CASTRO, estabelecendo sua lotação no(a) CAOP - NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, a partir de 05/05/2025.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Marcus Rômulo Maia de Mello
Diretor da ESMP-AL

Diretoria Geral

Seção de Contratos

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2025

Cedente: Ministério Público do Estado de Alagoas, CNPJ nº 12.472.734/0001-52;

Cessionária: Hospital Escola Dr. Hêlvio de Farias Auto, CNPJ nº 12.517.793/0008-76

Objeto: O presente instrumento tem como objeto a cessão de uso de equipamentos de informática, a título gratuito, dos bens contidos no Anexo I, comprometendo-se o Cessionário a utilizar os bens exclusivamente para atividades de interesse público e para fins de pesquisa.

Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021; Decretos Estaduais 11.104/2011 e 17.930/2012; Ato PGJ 10/2016 e Ato Normativo PGJ 08/2013.

Da Vigência: O prazo de vigência do presente instrumento será contado da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2030.

Data de assinatura: 15/04/2025.

Signatários: Lean Antônio Ferreira de Araújo (Procurador-Geral de Justiça); Rodrigo Montenegro do Amaral Costa (Supervisor Geral - Hospital Escola Dr. Hêlvio de Farias Auto).

Promotorias de Justiça

Atos diversos



EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO

Comarca: Capital

Órgão do Ministério Público: 50ª Promotoria de Justiça da Capital

Pessoa Cientificada: Vide lista.

Em cumprimento ao disposto no art. 28, §1º do Código de Processo Penal, e no art. 5º, §3º, do Ato PGJ nº 25/2024, pelo presente, ficam, as vítimas ou familiares infra listados, intimados da decisão de arquivamento dos inquéritos policiais respectivos conforme tabela.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1 – Poderá ser interposto recurso, o qual deverá ser apresentado nesta Promotoria de Justiça no prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta notificação;

2 - a apresentação de recurso não depende da representação por advogado e poderá ser interposto por simples petição ou qualquer outra forma que expresse as razões de seu inconformismo com a decisão de arquivamento;

3 - o protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da 50ª Promotoria de Justiça da Capital localizada na Sede das Promotorias de Justiça da Capital - Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365, ou eletronicamente pelo e-mail pi.50capital@mpal.mp.br;

4 – caso queira apresentar o recurso oralmente, este deverá ser feito em atendimento presencial na Promotoria de Justiça, quando será reduzido a termo.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas mediante contato com a 50ª Promotoria de Justiça da Capital, seja pessoalmente no endereço da Av. Juca Sampaio, 540 - Barro Duro - 57045-365, ou pelo Whatsapp (82) 99136-0258.

SAJ:	IP N.º	VÍTIMA(S):	CIENTIFICADO:
08.2025.00031243-7	26/2011 - 22ºDP	Rosiete dos Santos	Rosiete dos Santos (vítima)

Maceió, 14 de maio de 2025

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Portarias

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000488-6.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o



disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Canafístula, localizado no Bairro Canafístula, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Uninvest Construtoras e Incorporadoras LTDA, inscrita no CNPJ 06.943.488/0001-77;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;



4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;

5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 006.2024.00000490-9.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Colibri, localizado no Bairro Massaranduba, no Município de Arapiraca/AL, executado pelo senhor, Marcos Roberto da Silva;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);



CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000491-0.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Residencial Jardim das Bromélias, localizado no Bairro Bom Sucesso, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Engenharq-LTDA, inscrita no CNPJ 03.722.728/0001-15;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis



apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2) A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000492-0.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Lorenzo Bernini, localizado no Bairro São Luiz, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Construcenter Eireli, inscrita no CNPJ 03.325.974/0001-18;



CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES



PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000493-1.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Ouro Verde, localizado no Bairro Arnon de Melo, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Uninvest Construtoras e Incorporadoras LTDA, inscrita no CNPJ 06.943.488/0001-77;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo



de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000494-2.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas



atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Pedro Tertuliano I e II, localizado no Bairro Massaranduba, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Massaranduba LTDA, inscrita no CNPJ 11.045.379/0001-36;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

1)Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;

2)A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;

3)Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;



4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;

5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000495-3.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Village Premium, localizado no Bairro Senador Nilo Coelho, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora E. J. Construções LTDA, inscrita no CNPJ 34.117.273/0001-36;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes



gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2) A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

INQUÉRITO CIVIL Nº: 06.2024.00000489-7.



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2025
(CONVERSÃO DE PP EM ICP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, art. 26, I, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, e de acordo com o disposto no art. 4º, da Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo art. 6º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 015/96; e,

CONSIDERANDO, que o Procedimento Preparatório foi instaurado a partir do teor do Relatório da Comissão de Representação de Acompanhamento e Fiscalização dos Condomínios e Loteamentos abertos e fechados do Município de Arapiraca/AL da Câmara Municipal de Arapiraca/AL, relatando irregularidades no âmbito do Plano Urbanístico, bem como, o contido no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca-SMDUMA, informando a ocorrência de danos ambientais e ação potencialmente poluidora, relacionados ao Loteamento Cerejeiras, localizado no Bairro Massaranduba, no Município de Arapiraca/AL, executado pela Construtora Massaranduba-LTDA, inscrita no CNPJ 11.045.379/0001-36;;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em face do disposto no art. 129, II e III, também da CF; tendo legitimidade, portanto, para adotar medidas administrativas ou judiciais em defesa do meio ambiente natural, cultural e artificial, com a finalidade de prevenir e reparar danos (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93) (art. 27, I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 182, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), estabelece diretrizes gerais da política urbana, ou seja, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que a infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação (art. 2º, §5º, da Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano);

CONSIDERANDO que compete ao poder público a fiscalização do parcelamento do solo urbano (loteamento), e, com o objetivo de assegurar a ordem pública, o interesse social, o bem coletivo, o equilíbrio ambiental, e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO, que em conformidade com art. 1º da Resolução 23/2007-CNMP o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

CONSIDERANDO, que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;



CONSIDERANDO, a necessidade de prosseguimento das investigações, ante o disposto no § 6º do art. 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis apenas uma única vez, para a conclusão do procedimento preparatório, prazo este já ultrapassado;

RESOLVE, Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007, do CNMP, determinando-se:

- 1) Autuação e registro da presente portaria no SAJ-MP/AL;
- 2) A sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Alagoas;
- 3) Comunicação de instauração do presente Inquérito Civil ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, consoante determina o art. 1º, §2º, da Resolução PGJ 01/96;
- 4) Designação do Servidor Daniel Araújo Ramalho, Analista Jurídico do MPAL, Matrícula nº8256512, para exercer as funções de Secretário no presente Procedimento;
- 5) Eventuais Coleta de documentos, certidões, perícias, inspeções e demais diligências para melhor instruir o presente Inquérito.

Arapiraca/AL, 14 de maio de 2025.

CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES
PROMOTOR DE JUSTIÇA - TITULAR

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 06/2025

PA SAJ/MPAL nº 09.2022.00000008-2
PAJ COLETIVO nº 2025/036-01467
PA MPF nº 1.11.000.000177/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos art. 127, 129, II, e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil, com esteio na Resolução CNMP n.º 164/17, no art. 27, parágrafo único, da Lei 8.625/93; CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, moradia, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, dentre outros; CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da proteção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus de direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, bem como que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações; CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV) e que só é possível alcançá-la através da garantia dos direitos humanos, dentre os quais o direito à moradia (art. 6º); CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, ao exigir a criação de uma política de desenvolvimento urbano, estabelece como seus objetivos, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37) da Carta Magna; CONSIDERANDO que a função social da cidade



só é alcançada através da garantia do direito à terra urbana e à moradia, entre outros (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, art. 2º); CONSIDERANDO que a Resolução nº 4 de 1991, da Organização das Nações Unidas, afirma que o direito à moradia adequada engloba a questão da habitação e uma condição de vida digna, que tem relação direta com a efetivação de vários outros direitos humanos; CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1); CONSIDERANDO o teor Decreto nº 7.053/2009, em seu art. 7º, que trata da Política Nacional para a População em Situação de Rua, que assegura o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda; CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS foi instituído pela Lei nº 11.124/2005, tendo como um de seus objetivos implementar políticas e programas que promovam o acesso à moradia digna para a população de baixa renda (art. 2º, I); CONSIDERANDO que Maceió aderiu ao SNHIS, e embora tenha formalizado a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social, não criou o Conselho ou o Plano Local de Habitação de Interesse Social; e que, no marco da Lei nº 11.124/2005, caberia justamente ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social promover “ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização-o pela sociedade das ações do SNHIS” (art. 19, caput); CONSIDERANDO que, no âmbito do SNHIS, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, entre outras atribuições, “definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do SNHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor e pelo Ministério das Cidades” e “controlar a execução-o físico-financeira dos recursos do SNHIS” (Lei nº 11.124/2005, art. 16, II e III); CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), lastreado na Lei nº 14.620/2023, tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano, econômico, social e cultural, à sustentabilidade, à redução de vulnerabilidades e à prevenção de riscos de desastres, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade, de segurança socioambiental e de qualidade de vida da população; CONSIDERANDO que, no âmbito do PMCMV, uma das vertentes do Programa é operacionalizada via Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), destinado a beneficiar as famílias com renda mensal mais baixa, sendo certo que os beneficiários selecionados subscrevem, junto à CAIXA, instrumento particular de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária no PMCMV - Recursos FAR; CONSIDERANDO que a Portaria MCID nº 724/2023 dispõe, em seu art. 6º, que são participantes do PMCMV-FAR, dentre outros, a CAIXA, na qualidade de Gestor do FAR e de Agente Financeiro, e os Municípios, na qualidade de Ente Público apoiador do empreendimento habitacional, competindo à CEF as seguintes atribuições: Art. 8º Compete ao Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial: (...) VIII - acompanhar a implementação e a operacionalização do Programa; IX - acompanhar o registro do contrato de transferência de propriedade do imóvel, observadas as despesas dispostas no art. 19; (...) Art. 9º Compete ao Agente Financeiro do PMCMV-FAR XII - administrar contrato celebrado, nos limites de suas atribuições, com a família beneficiária que possua participação financeira, durante o período em que estiver ativo; XIII - prestar informações aos participantes do Programa; XIV - adotar providências administrativas e, quando cabíveis, extrajudiciais ou judiciais, conforme regramento e prazos estipulados em atos normativos da linha de atendimento, relativas a: (...) b) definição das famílias beneficiárias, conforme regramento e prazos estipulados em ato normativo específico; c) Trabalho Social, conforme regramento e prazos estipulados em ato normativo específico; (...) j) descumprimento contratual de pessoa física e jurídica. (...) XVII - zelar pela regular contratação e execução dos empreendimentos habitacionais; XVIII - disponibilizar ao Gestor do FAR, periodicamente, as informações necessárias para o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados do Programa, conforme disposto em ato normativo específico de monitoramento; CONSIDERANDO que também compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária da União e prestadora de serviço contratada pelo Ministério das Cidades, realizar pesquisa cadastral dos candidatos em até três vezes o número de famílias a serem beneficiadas, verificando informações em diversos sistemas como CadÚnico, FGTS, RAIS, CADMUT, CADIN e SICPF, conforme itens 8.2.2 e 9.8 da Portaria MCID nº 1.416/2023; CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal e o Ente Público devem exercer efetiva fiscalização e acompanhamento da implementação dos requisitos em relação aos beneficiários do PMCMV, especialmente na fase de cadastramento e em observância aos princípios insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, não havendo como garantir a lisura do processo e evitar eventuais desvios de finalidade, sem a devida transparência e publicidade dos atos públicos; CONSIDERANDO que Maceió tem um déficit de aproximadamente 40.000 (quarenta mil) unidades habitacionais; CONSIDERANDO que o município de Maceió faz o processo de habilitação para o cadastro de habitação de interesse social por três portas de entrada (fisicamente na sede da secretaria municipal de habitação; por e-mail; e por indicação do que se entende por “prioridade legal”) sem qualquer controle social, sem dar publicidade à ordem dos requerimentos e aos critérios utilizados para remeter um cadastro, em detrimento de outro, para a Caixa Econômica Federal - CEF, violando aos princípios constitucionais da publicidade e da impessoalidade; CONSIDERANDO as inúmeras denúncias de irregularidades nos trâmites do cadastro de habitação de interesse social do município, agrupadas no bojo do PA nº 09.2022.00000008-2, PAJ Coletivo nº 2025/036-01467, PA MPF nº 1.11.000.000177/2025-33, dando conta da falta de resposta dos pedidos de cadastro formulados por e-mail (uma das portas de entrada no pedido de habilitação ao



cadastro) e do longo período de tempo entre o cadastro e a remessa de documentos à CEF, para sorteio para algumas pessoas e curto período de tempo para outras; CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Habitação informou, em reunião registrada em ata, que a análise dos pedidos de habilitação para o cadastro na habitação, realizados por e-mail, é feita por ordem de chegada da comunicação, por servidores públicos, sem qualquer instrumento de controle e que há um déficit de cerca de 56 mil e-mails; CONSIDERANDO que o acúmulo de aproximadamente 56 mil e-mails não analisados representa prejuízo ao direito fundamental à moradia e demonstra a necessidade urgente de modernização do sistema de cadastro; CONSIDERANDO que a falta de transparência quanto à ordem cronológica dos pedidos e aos critérios de seleção, impede o adequado acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade civil; CONSIDERANDO que, nas discussões no âmbito dos Procedimentos Administrativos referidos, o município anuiu à orientação quanto à importância de assegurar publicidade, transparência e impessoalidade à ordem de pedidos de habilitação para o cadastro da habitação e se comprometeu a desenvolver sistema informatizado que assim garantisse em todo o processo de habilitação, desde o requerimento de cadastro até o envio de documentos à CEF, para sorteio; CONSIDERANDO que, até o presente, o município não apresentou o referido sistema ou cronograma razoável para seu funcionamento e garantia da transparência em todo o processo; CONSIDERANDO que tal planejamento não se fez presente na Lei Orçamentária Anual (Lei municipal nº 7.631/25), no âmbito das Unidades Orçamentárias que integram a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Habitacional (16001) e Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (16002), ressaltando que, dentre as ações previstas para esta última unidade, constam apenas recursos no Programa Maceió Bem Cuidada para implementar os assentamentos de interesse social; CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total e parcialmente pelos destinatários. Resolvem RECOMENDAR: I) ao Município de Maceió para que: a) remeta, no prazo de 10 (dez) dias, à Câmara de Vereadores de Maceió o projeto de lei, já construído em conjunto pelo município e a sociedade civil, referente à criação e o funcionamento do Conselho Municipal de Habitação, em atenção ao parágrafo único do art. 56 da Lei Orgânica de Maceió; b) apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sistema informatizado e auditável para o cadastramento dos candidatos a beneficiários dos programas de habitação de interesse social executados pelo município, observando os seguintes parâmetros mínimos: b.1) porta única de entrada (cadastramento); b.2) viabilidade de consulta, por qualquer interessado, respeitadas as regras estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); b.3) viabilidade de consulta, pelos beneficiários cadastrados, da situação atual de seu cadastro e de sua posição na "fila" de acesso à política pública de habitação de interesse social; b.4) estabeleça travas para impedir a inserção extemporânea de cadastros, respeitando a ordem de inclusão de cada beneficiário no sistema, bem como as prioridades legais; b.5) outras providências aptas a assegurar o atendimento aos princípios constitucionais da administração pública e, por conseguinte, o direito à habitação de interesse social, de forma universal e impessoal; c) apresente, mensalmente, às entidades signatárias relatório do desenvolvimento da solução prevista no item "b" desta Recomendação; d) torne pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a listagem atual de todos os candidatos a beneficiários, tanto já cadastrados para fruir de políticas locais de habitação de interesse social, quanto aqueles com inscrição ainda pendente de análise, e cujas informações indiquem, em tese, aptidão para a fase de pesquisa e sorteio de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, apresentando os critérios utilizados para a definição da ordem de posição; II) à Caixa Econômica Federal, para que monitore e fiscalize a adequação e o funcionamento regular do sistema informatizado recomendado no item "I.b" acima às diretrizes e regras do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e do Programa Minha Casa Minha Vida; A partir da entrega da presente recomendação, as entidades signatárias consideram seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por eventuais omissões. Requisita-se, no prazo legal de dez dias, informações quanto à adesão ou não a esta Recomendação, que podem ser remetidas através do e-mail institucional pj.61capital@mpal.mp.br e drdh.al@dpu.def.br. Esta recomendação não exaure a atuação das entidades signatárias sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos ou entes envolvidos. Publique-se no DOE e no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Dê-se conhecimento desta Recomendação ao Ministério das Cidades.

Maceió, na data da assinatura eletrônica.

Alexandra Beurlen
Promotora da 61ª PJ

Bruno de Souza Baptista
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Defesa do Patrimônio Público do MP/AL

Bruno Jorge Rijo Lamenha Lins
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Diego Bruno Martins Alves



**Defensor Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal**

**Fernanda Moreira
Promotora de Justiça**

**Paulo Henrique Prado
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Urbanismo do MP/AL**

Atos diversos

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2025
Nº do MP: 09.2025.00000679-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA, adiante firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República e nos termos da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições outorgadas ao Ministério Público pela Constituição Federal, destaca-se a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que esta 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia possui atribuição nos feitos referentes a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO que o enfrentamento a violência contra a mulher, além de constituir um dever legal, condizente com a própria vocação institucional do órgão, fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

CONSIDERANDO que é necessário a aplicação do Formulário Nacional de Violência Doméstica e Familiar - FONAR por todos os órgãos e instituições que atuam diretamente com a matéria;

CONSIDERANDO que o Formulário Nacional de Violência Doméstica e Familiar - FONAR é ferramenta visa alcançar o acolhimento e a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e demais instituições envolvidas na política de enfrentamento à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inc. IV da Lei n. 8.625/93, e artigo 15, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Dessa forma, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo infra-assinado, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, vem, por meio deste,

RECOMENDAR

À Delegacia de Polícia e ao Centro Especializado de Atendimento à Mulher – CEAM, e demais os órgãos de fiscalização:

1- Que seja aplicado Formulário Nacional de Violência Doméstica e Familiar – FONAR que será enviado em anexo a esta Recomendação, em todos os procedimentos que esteja envolvida situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Adverte-se que o não cumprimento das providências acima recomendadas nos prazos estabelecidos, poderá ensejar a tomada das medidas cabíveis, com as sanções de praxe.

Delmiro Gouveia, 14/05/2025 .

FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA
Promotor de Justiça

Portarias



Nº 09.2025.00000646-6

Portaria Nº 0018/2025/03PJ-Sipan

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema, Alagoas – INFÂNCIA E JUVENTUDE, na pessoa da Promotora de Justiça abaixo firmada, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, VI da Carta da República; 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96), e 26, I e VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO o texto contido no art. 8º, III, da Resolução Nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sendo o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 01.2024.00005306-6, com o escopo de acompanhar a tutela de interesses individuais indisponíveis dos irmãos R.M.S e R.E.S, da cidade de Olivença/AL, em razão de efetivação dos direitos voltados às necessidades de educação, encontrou seu termo final;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na continuação do acompanhamento do caso, de modo a fiscalizar se as Secretarias Municipais da cidade estão efetivando os direitos inclusivos da menor, como acompanhamento psicológico e medicamentoso adequado, bem como se a mesma se encontra devidamente assistida quanto aos seus direitos educacionais;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de nº 09.2025.00000646-6 para continuidade das ações.

DETERMINA-SE, por conseguinte, em sede inicial, a adoção das seguintes providências:

- 1) Registro e autuação do referido Procedimento Administrativo junto ao Sistema de Automação Judicial do Ministério Público;
- 2) Publicação da Portaria em tela, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) Realização das demais diligências pertinentes ao feito.

Publique-se, por extrato, esta portaria no DJE.

Santana do Ipanema, 14 de maio de 2025

SHANYA MARIA DE ESPÍNDOLA DANTAS PINTO
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 006/2025

Nº do MP: 09.2025.00000679-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor de Justiça FREDERICO ALVES MONTEIRO PEREIRA, adiante firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26 da Lei nº 8.625/93 e, ainda:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil que atribui ao Ministério Público o caráter de instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da CRFB/88, regulamentado pelo art. 6º, inciso VII da LC 75/93, e art. 8º, parágrafo primeiro, c/c art. 21 da Lei 7347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que esta 3ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia possui atribuição nos feitos referentes a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

CONSIDERANDO que o enfrentamento a violência contra a mulher, além de constituir um dever legal, condizente com a própria vocação institucional do órgão, fomenta o desenvolvimento de uma cultura fundada nos direitos humanos e na defesa do respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência;

CONSIDERANDO que é necessário a aplicação do Formulário Nacional de Violência Doméstica e Familiar - FONAR por todos os órgãos e instituições que atuam diretamente com a matéria;



CONSIDERANDO que o FONAR é ferramenta visa alcançar o acolhimento e a proteção de vítimas de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e demais instituições envolvidas na política de enfrentamento à violência contra a mulher;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é apto para fiscalizar e acompanhar de forma continuada políticas públicas e instituições;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 9º da supradita Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e §§ da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de fiscalizar a situação apresentada, DETERMINA, desde logo, o que se segue:

I. Oficie-se o Exmº. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, consoante as disposições do retrocitado art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP nº 23/07 e CPJ-MPAL nº 01/10.

II. Autuação e registro da presente portaria no SAJ/MP;

III. Emita-se Recomendação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia, 14/05/2025

Frederico Alves Monteiro Pereira

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 0004/2025/02PJ-DGou

Inquérito Civil nº 06.2025.00000213-7

POLUIÇÃO - POSSÍVEL POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E DO SOLO – MEIO AMBIENTE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, haja vista a evolução de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria em decorrência de fiscalização realizada pela FPI do São Francisco na sociedade empresária GREENVILLE EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP, CNPJ/CPF: 27.160.609/0001-84, minerário situado na zona rural do município de Delmiro Gouveia/AL, dentro dos limites da fazenda Serra D'água, que possui a Licença de Operação nº 2022.22031241021.EXP.LO, sendo apontados inícios de que os resíduos comuns, resíduos da construção civil e substâncias oleosas provenientes da atividade estavam dispostos e armazenados de forma inadequada, sendo relatado que haviam pela área: filtro de óleo, restos e latas de tinta, vernizes e solventes, equipamentos de proteção individual, plástico, madeira, poda de vegetação, cimento, isopor de comida, graxa, óleo usado e/ou material contaminado por óleo, pneu. Dentre outros, além da presença de animal na linha de frente do trabalho.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);



RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

- 1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;
- 2 – expedição de Ofício ao Núcleo do Meio Ambiente a fim de reiterar o requerimento da articulação para compor reunião entre os órgãos de fiscalização integrada, juntamente com esta Promotoria de Justiça, para constatar o atual estágio da mineradora e possíveis ilícitos.

Por fim, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA

Procedimento Administrativo nº 09.2025.00000635-5

Portaria N.º 0006/2025/01PJ-DGou

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA, na pessoa do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei complementar nº 15/96), e art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/03);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso II, da Constituição da República estabelece o concurso público como regra para o ingresso nos cargos e empregos públicos, sendo a contratação temporária admitida apenas em hipóteses excepcionais de necessidade temporária de interesse público;

CONSIDERANDO que, de acordo com informações encaminhadas pela Prefeitura Municipal, o quadro de servidores da área da educação é composto por aproximadamente 61,5% de servidores efetivos, 30,7% de contratados temporariamente, e cerca de 5% de servidores ocupantes de cargos comissionados;

CONSIDERANDO que a elevada proporção de contratações temporárias revela possível desvio de finalidade na utilização desse regime de contratação, afrontando o princípio do concurso público e os demais princípios da Administração Pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal exige que contratações temporárias estejam estritamente vinculadas a situações excepcionais, transitórias e imprevisíveis, o que não se compatibiliza com funções permanentes da administração, como as exercidas no âmbito da educação básica;

RESOLVE INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de nº 09.2025.00000635-5, com o objetivo de apurar a legalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL, na área da educação, com especial atenção ao percentual elevado de vínculos precários frente ao número de servidores efetivos.

1) Autuar e Registrar a presente Portaria no Sistema SAJMP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§5º e 6º, da Resolução nº 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;

2) Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

3) Determinar ainda seja oficiada a Secretaria Municipal de Educação – SEMED e o SINTEAL para audiência a ser realizada no dia **10.06.2025, às 14h**, com o fito de debater o tema e avaliação das primeiras informações;

PUBLIQUE-SE, CUMPRASE.

Delmiro Gouveia, 14 DE MAIO DE 2025.

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 0002/2025/02PJ-DGou

Inquérito Civil nº 06.2025.00000212-6



O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, haja vista a evolução do Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria em razão do relatório de atividades de fiscalização preventiva da bacia do São Francisco realizadas no HOSPITAL REGIONAL DO ALTO SERTÃO – HRAS, situado na rua Manoel Ribeiro, AL 145, no município de Delmiro Gouveia;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

Por fim, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 0003/2025/02PJ-DGou

Inquérito Civil nº 06.2025.00000211-5

POLUIÇÃO POR LANÇAMENTO DE RESÍDUOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, haja vista a evolução do Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria em face de peças de informação fornecidas pelo Relatório de Fiscalização Ambiental Preventiva Integrada do São Francisco (FPI), informando pela realização de abate clandestino de aves nas coordenadas geográficas Lat. -9 22'10" e Long. -38º 0'59", CLEDJA GOMES F DE MELO EIRELI, cujo nome fantasia é AVÍCOLA FERREIRA DE MELO, colocando em risco a saúde e o meio ambiente, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos munícipes.

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

Por fim, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

PORTARIA nº 0001/2025/02PJ-DGou

Inquérito Civil nº 06.2025.00000214-8

POLUIÇÃO – FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA - SUINOCULTURA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça da Delmiro Gouveia, em razão de Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria para apuração o funcionamento de atividade potencialmente poluidora (pocilga), localizada no Sítio São Vicente (Chácara), Zona Rural do município de Delmiro Gouveia/AL, em decorrência de fiscalização realizada pela FPI do São Francisco, em propriedade do Sr. CLEDSON INÁCIO DA SILVA;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que o Estado, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios).

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

RESOLVE

com espeque no art. 2º, II da Resolução nº 01, de 14 de julho de 2010, do COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – expedição de Ofício à Coordenação de Perícia a fim de reiterar o pedido de perícia ambiental para quantificação do dano;

Por fim, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

PAULO HENRIQUE CARVALHO PRADO

Promotor de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo**

Procedimento Administrativo: 09.2024.00001303-0



PORTARIA 0010/2025/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 10, da Resolução nº 179/2017, do CNMP c/c o Art. 8º, inciso I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO conteúdo de denúncia formulada pelo Sr. O. M., no sentido de que não está sendo concedido o desconto de 50% nas passagens para estudantes, por parte da Empresa Viação Cruzeiro do Sul, responsável pelo transporte intermunicipal metropolitano.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo para tratar do fato objeto da denúncia apresentada pelo interessado, procedendo-se com as seguintes providências:

1. Providencie-se a publicação deste expediente no DOE/AL;
2. Oficie-se o CSMP, dando ciência da instauração desta P.A;
3. Expeça-se ofício à ARSAL, solicitando informações quanto à existência ou não de legislação ou regulamentação de âmbito estadual que determine a aplicação de desconto de 50% aos passageiros de transporte público intermunicipal que sejam comprovadamente estudantes;
4. Após voltem-se os autos conclusos.

Rio Largo/AL, 08 de maio de 2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

09.2025.00000628-8

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Maragogi, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 15 de 22/11/1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas), aplicando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; bem como, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais são indissociáveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade



livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO a necessidade de recomendar o compromisso dos entes públicos com a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, inciso II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 142, estabelecem que ao Ministério Público é incumbida a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 3.298/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu art. 5º, I, que, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá ao princípio de desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural;

CONSIDERANDO que em consonância ao art. 11, IV e V, do mesmo diploma legal, há previsão expressa de que ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete: IV – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência; V – acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), há previsão de que o poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte: I – participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos; II – formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis; III – participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar e exigir do Poder Executivo Municipal a implementação de política pública concernente no sentido de criação dos Conselhos Municipais das Pessoas com Deficiência e os seus respectivos Fundos. Determinando-se a adoção das seguintes providências:

- 1 - Registro e autuação, no SAJ/MP, assim como a publicação no Diário Oficial;
- 2 - Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria;
- 3 - a instauração de procedimento administrativo, que deve ser instruído com a documentação que segue em anexo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada;
- 4 - seja encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Maragogi/AL e à Procuradoria-Geral do Município de Maragogi/AL, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

I- Informação sobre a existência de normativa municipal específica relacionada à criação de dos Conselhos Municipais das Pessoas com Deficiência e os seus respectivos Fundos no Município de Maragogi/AL, ou se existir Projeto de Lei em elaboração, enviar o respectivo relatório circunstanciado, provas e cronograma ;



II - Ausente o Projeto de Lei, deve o Município de Maragogi/AL comprovar o envio em até 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal de Maragogi/AL, com pedido de urgência, com projeto de lei dispondo sobre a Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência, criando o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, promovendo ampla discussão do anteprojeto junto à comunidade, colhendo críticas e sugestões, através de consultas diretas junto às entidades representativas da sociedade, bem como através de debates e reuniões públicas junto aos diversos setores sociais do Município;

III - no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Lei Municipal supramencionada, deve-se:

III.I - nomear 03 (três) pessoas de notória idoneidade e reconhecida experiência em atividades comunitárias, preferencialmente na defesa dos direitos da pessoa com deficiência, as quais irão compor uma Comissão, não remunerada, fixando-lhe prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para ultimização dos trabalhos, encarregada de convocar e mobilizar as organizações representativas da sociedade (entidades de atendimento, colegiados de escolas, associações de pais, clubes de serviço, associações de bairro, sindicatos, etc.) para, numa assembleia a ser organizada e amplamente divulgada pela Comissão, escolherem as entidades representativas da sociedade que irão compor o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência, proporcionando à Comissão todos os meios materiais e assessoria que se fizerem necessários, disponibilizando veículo para eventuais deslocamentos e reuniões com a comunidade, funcionários de apoio, custeio de impressos e correios, computador para elaboração de documentos, espaço físico para reuniões e para a própria assembleia e o que mais se fizer necessário e for razoável para o bom desempenho de sua missão;

III.II - baixar decreto regulamentando o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência;

III.III - providenciar a abertura da conta do Fundo Municipal e determinar as demais providências eventualmente necessárias à sua operacionalização;

IV - no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da indicação dos representantes das entidades representativas da sociedade civil, devidamente eleitas, que irão compor o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, nomeá-los e aos representantes do Poder Público que irão compor o referido Conselho e dar posse ao órgão (representantes do Poder Público e da sociedade), destinando-lhe a estrutura necessária ao seu bom funcionamento, constituída, no mínimo, do seguinte:

IV.I - espaço adequado para reuniões e manutenção da secretaria e arquivo, linha telefônica, mesa de reuniões, cadeiras suficientes para todos os conselheiros, bem como algumas cadeiras sobressalentes para recepcionar as pessoas que desejarem participar das reuniões;

IV.II - mobiliário e equipamentos para a secretaria, constituídos de uma escrivaninha para o secretário(a) de apoio administrativo, uma mesa de digitação, computador com impressora, acesso à internet, arquivo e armário para a guarda de material de expediente, livros, publicações, etc....;

IV.III - cessão de, pelo menos, um servidor(a) apto a exercer a função de secretário(a), que ficará à inteira e exclusiva disposição do Órgão, colocando ainda à disposição do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa com Deficiência um veículo e respectivo motorista, com exclusividade (ou com prioridade), para possibilitar o cumprimento das diligências diárias (visitas domiciliares, palestras e reuniões com a comunidade, fiscalização de programas e entidades, etc.).

5 - Às publicações devidas.

Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 30 de abril de 2025.

Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana
Promotora de Justiça

09.2025.00000629-9

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por sua Promotora de Justiça Titular da Comarca de Maragogi, no



uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 15 de 22/11/1996 (Estatuto do Ministério Público do Estado de Alagoas), aplicando-se, ainda, as disposições da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP; bem como, no art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância a diversos princípios constitucionais explícitos e implícitos, tais como a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais são indissociáveis dos fundamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como dos objetivos republicanos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da redução das desigualdades sociais e regionais;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para assegurar e defender, proativa e resolutivamente, os direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público figura a promoção da transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO a necessidade de recomendar o compromisso dos entes públicos com a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, inciso II, bem como a Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 142, estabelecem que ao Ministério Público é incumbida a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, VII, determina que é função do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 279/2023, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO o Manual de Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial, publicado pelo CNMP;

CONSIDERANDO a Recomendação CGMP-AL Nº 03/2025 que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público no controle externo da atividade policial.

RESOLVE instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de acompanhar de forma contínua o cumprimento do ordenamento jurídico pátrio na Atividade Policial local, mormente exercendo o efetivo controle externo em consonância à Recomendação CGMP-AL n. 03/2025. Determinando-se a adoção das seguintes providências:

- 1 - Registro e autuação, no SAJ/MP, assim como a publicação no Diário Oficial;
- 2 - Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, para os fins legais pertinentes à matéria;
- 3 - a instauração de procedimento administrativo, que deve ser instruído com a documentação que segue em anexo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada;
- 4 - Sejam anexados autos relatórios e apuração respectivas provenientes das inspeções realizadas com fins de monitoração, fiscalização e implementação de políticas públicas nos serviços policiais da unidade visitada.
- 5 - Às publicações devidas.



Publique-se. Cumpra-se.

Maragogi, 30 de abril de 2025.

Francisca Paula de Jesus Lôbo Nobre Santana
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

Procedimento Administrativo: 09.2024.00001173-2

PORTARIA 0009/2025/02PJ-RLarg

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no uso de suas atribuições, com fundamento nos Arts. 129, inciso III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e 6º, I, da Lei Complementar do Estado de Alagoas nº 15/96;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito aos serviços de utilidade pública e atuar em defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de que a servidora efetiva do Município de Rio Largo, Srª J. D. F. DA S., teria sido transferida de seu local de lotação, sem motivação alguma.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar o conteúdo denunciado, procedendo-se com as seguintes providências:

1. Providencie-se a publicação deste expediente no Diário Oficial;
2. Notifique-se a servidora para prestar esclarecimentos.
3. Oficie-se o Município de Rio Largo, por meio de sua Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para que informe os nomes dos servidores ocupantes do cargo de auxiliar de serviços gerais da Escola Tereza Cristina.
4. Cumpridas as determinações acima e com as respostas de notificação e ofício a serem enviados, que voltem-me os autos conclusos.

Rio Largo/AL, 08 de maio de 2025.

LOUISE MARIA TEIXEIRA DA SILVA
Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA

Inquérito Civil nº 06.2025.00000218-1
Portaria nº0005/2025/01PJ-DGou

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA, na pessoa do Promotor de Justiça ora signatário, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988; art. 6º, I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei complementar nº 15/96), e art. 26, I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/03);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério



Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil e Procedimento Preparatório, bem como a Resolução nº 01/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Alagoas.

CONSIDERANDO o decurso do prazo para finalização da Notícia de Fato, previsto na Resolução CNMP nº 174/2017, sendo necessária a continuação na apuração dos fatos ali contidos;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização e investigação de irregularidades afetas à educação, uma vez que trata de matéria diretamente ligada ao interesse da criança e do adolescente;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL de nº06.2025.00000218-1, com escopo de apurar possível irregularidades concernentes à contratação de profissionais da educação no âmbito da 11ª GEE- Gerência Especial de Educação de Alagoas, relativos ao ensino especializado, nas escolas de Delmiro Gouveia/AL.

1) Autuar e Registrar a presente Portaria no Sistema SAJMP, efetuando-se as anotações exigidas no art. 1º, §§5º e 6º, da Resolução n.º 01/96 do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas;

2) Determinar a publicação da presente Portaria em Diário Oficial Eletrônico, na forma do art. 7º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

3) Determinar:

3.1. Seja promovida à nova oitiva do denunciante para apresentar maiores esclarecimentos, mantendo-se sua reserva;

3.2. Seja Requisitado, nominalmente, cópia dos contratos das pessoas elencadas às fls. 21/26, bem como cópia integral do processo classificatório do PSS para 11ª GEE.

DÊNIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO

Nº MP 09.2025.00000682-2

Instaura Procedimento Administrativo tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Piaçabuçu/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu representante legal infrafirmado, mediante apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, arts. 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura em Alagoas cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;



CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023¹

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.719/2023, que institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria FNDE nº 310, de 31 de março de 2025, que altera o prazo para atendimento das diligências adicionais no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante;

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas em Alagoas, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matricularem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”² *ásica;ásica;*

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º da Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento



do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”;

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (*in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição*);

CONSIDERANDO os princípios da *economicidade* e da *prevalência e indisponibilidade do interesse público*, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do Ministério Público a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto o acompanhamento de obras em unidades de educação infantil situadas no Município de Piaçabuçu/AL, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados da Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e Lei nº 14.719/2023, determinando desde já as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no SAJ-MP;

2) Expedição de Ofício ao Prefeito Municipal e ao Secretária Municipal de Educação, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e das numerações de ID e do termo/convênio relacionados às obras do Município de Piaçabuçu/AL, a fim de que, ou prazo máximo de 15 dias:

Para obras concluídas:

a) apresente informações sobre a conclusão da obra nos seguintes aspectos, comprovando-as de forma documental:

a.1) aspecto estrutural: informe a data de conclusão da obra, bem como apresente fotos do seu resultado final, comprovando a adequação da construção ao projeto aprovado pelo FNDE;

a.2) aspecto financeiro: comprove a (in)utilização da totalidade dos recursos oriundos do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, ou informe sobre aporte de recursos de outras fontes (própria ou estadual, por exemplo) para finalização da obra;

a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes para comprovar a lisura da referida obra em relação aos itens acima mencionados ou que se refiram à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Piaçabuçu é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Para obras em andamento/inacabadas:

a) apresente informações sobre o andamento da obra nos seguintes aspectos, comprovando-as de forma documental:

a.1) informe qual o *status* de andamento da obra perante o FNDE, detalhando os aspectos documental (diligências adicionais solicitadas pelo FNDE e atendimento a essas), financeiro (aporte de recurso já recebido e/ou a receber) e estrutural (situação física da obra, enviando, caso possível, cronograma de atividades e previsão de conclusão da obra);

a.2) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Piaçabuçu é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Para obras paralisadas:



a) presente, mediante comprovação documental:

a.1) o estágio atual da obra paralisada, mediante informações sobre qual parte do projeto aprovado pelo FNDE já foi executada e qual etapa carece de cumprimento, inclusive com envio de fotos e do respectivo projeto detalhado;

a.2) informações sobre a razão da paralisação da obra em análise, bem como a intenção do Ente Municipal em retomar o andamento da obra (e quais providências estão sendo tomadas em tal sentido, apresentando cronograma de atos) ou de cancelá-la (informando a razão do cancelamento, a situação de eventuais recursos já recebidos advindos do FNDE e qual a alternativa adotada para suprir a demanda de vagas na educação infantil do Município);

a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Piaçabuçu é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Para obras canceladas:

a) presente, mediante comprovação documental:

a.1) o estágio em que a obra se encontrava no momento do seu cancelamento, mediante informações sobre qual parte do projeto aprovado pelo FNDE havia sido executada e qual etapa careceu de cumprimento, inclusive com envio de fotos e do respectivo projeto detalhado;

a.2) informe a razão do cancelamento da obra, a situação de eventuais recursos já recebidos advindos do FNDE e a alternativa adotada para suprir a demanda de vagas na educação infantil do Município;

a.3) demais documentos que Vossa Excelência entenda pertinentes em relação à obra em análise;

b) informe, comprovando documentalmente, se o ente municipal cumpre a obrigação de manutenção de sítio com informações/publicações de filas e demandas em creches, conforme Leis nº 14.851/24 e nº 14.685/23, bem como se a demanda de vagas em educação infantil do Município de Piaçabuçu é integralmente atendida (expondo, caso negativo, o percentual não atendido, bem como as ações em andamento para solucionar o problema).

Piaçabuçu/AL, 14 de maio de 2025

JOÃO BATISTA SANTOS FILHO
Promotor de Justiça